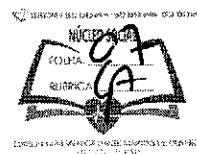




ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



PARECER Nº

0151/2025

PROCESSO Nº

191/2025

PROTOCOLO Nº **337/2025**

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 75/2025

EMENTA ORIGINAL:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de procedimentos específicos em casos diagnosticados como intoxicação alimentar nos Hospitais Públicos, Privados e Postos de Atendimento do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA:

Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

SUBSTITUTIVO:

SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 – Dep. Valdir Barranco

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 75/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, cuja ementa “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de procedimentos específicos em casos diagnosticados como intoxicação alimentar nos Hospitais Públicos, Privados e Postos de Atendimento do Estado de Mato Grosso*”, lido na 1ª Sessão Ordinária (05/02/2025).

Vejamos:

Art. 1º Ficam os Hospitais Públicos, Privados e Postos de Atendimento do Estado de Mato Grosso obrigados a adotar procedimentos médicos específicos para identificação de casos de envenenamento em todas as situações diagnosticadas como intoxicação alimentar.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos para identificação de casos de envenenamento diagnosticados como intoxicação alimentar deverão ser regulamentados pela Secretaria Estadual de Saúde.





Art. 2º Sempre que for constatado envenenamento, a instituição de saúde deverá comunicar imediatamente:

I – à Polícia Civil, para apuração de possível crime e adoção das medidas legais cabíveis; e

II – à Secretaria Estadual de Saúde, para investigação epidemiológica e adoção de medidas de controle e prevenção.

Parágrafo único. A comunicação mencionada neste artigo deverá incluir um relatório preliminar contendo informações relevantes sobre o caso, como dados do paciente, resultados dos exames realizados e demais informações pertinentes à identificação do caso de envenenamento.

Art. 3º Para a execução das medidas previstas nesta Lei, os Hospitais Públicos, Privados e Postos de Atendimento deverão:

I – dispor de equipamentos laboratoriais adequados para os exames mencionados no Art. 2º;

II – manter estoque de antídotos e medicamentos essenciais ao tratamento de envenenamentos mais comuns;

III – estabelecer parcerias com laboratórios de referência para análises especializadas;

IV – implementar protocolos padronizados de atendimento e notificação de casos suspeitos.

Art. 4º Os profissionais de saúde envolvidos no atendimento dos casos deverão receber capacitação específica para identificar sinais de envenenamento e para a correta aplicação dos procedimentos descritos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 10/02/2025, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme fl. 04.



Em 12/03/2025, o Deputado Valdir Barranco apresentou o Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 75/2025, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso obrigados a adotar procedimentos específicos para o atendimento de pacientes diagnosticados com intoxicação alimentar, visando ao diagnóstico precoce, tratamento adequado e notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art. 2º Os procedimentos a serem adotados incluem, mas não se limitam a:

I - Realização de exames clínicos e laboratoriais para confirmação do diagnóstico de intoxicação alimentar;

II - Coleta de amostras biológicas do paciente para identificação do agente causador da intoxicação;

III - Notificação imediata à Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, bem como à Secretaria de Estado de Saúde, em casos confirmados ou suspeitos de intoxicação alimentar;

IV - Orientação aos pacientes e familiares sobre medidas de prevenção e cuidados pós-tratamento;

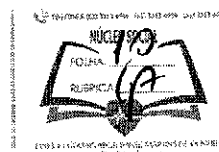
V - Encaminhamento de amostras de alimentos suspeitos, quando disponíveis, para análise em laboratórios credenciados pela Vigilância Sanitária;

VI - Manutenção de registros detalhados dos casos atendidos, incluindo dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais.

Art. 3º Os hospitais públicos e privados deverão capacitar seus profissionais de saúde, especialmente médicos, enfermeiros e técnicos de laboratório, para a identificação e manejo adequado de casos de intoxicação alimentar, conforme protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde ficará responsável por:

I - Elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o atendimento de intoxicação alimentar;



II - Fornecer suporte técnico e insumos necessários para a realização dos exames laboratoriais;

III - Promover campanhas de educação em saúde sobre prevenção de intoxicação alimentar;

IV - Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 13/03/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (**análogo ou conexo**) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância pública.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.





Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos os aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

A saúde pública é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social e econômico, sendo um direito constitucional garantido a todos os cidadãos. O fortalecimento da rede de atenção básica, secundária e terciária é essencial para reduzir desigualdades no acesso aos serviços de saúde e garantir atendimento de qualidade. No contexto do Estado de Mato Grosso, a modernização dos serviços de saúde, aliada à valorização dos profissionais da área, se faz necessária para atender à crescente demanda populacional e enfrentar desafios como doenças crônicas, emergências sanitárias e deficiências estruturais do sistema.

A intoxicação alimentar é uma condição de saúde pública relevante, causada pela ingestão de alimentos ou bebidas contaminados por micro-organismos patogênicos, como bactérias, vírus e parasitas, ou ainda por toxinas liberadas por esses agentes. Essa contaminação pode ocorrer devido a práticas inadequadas de armazenamento, manuseio e preparo dos alimentos, tornando-se um fator de risco para a população (Rede D'Or São Luiz)¹.

Os sintomas mais comuns incluem náuseas, vômitos, dores abdominais, diarreia e febre, sendo geralmente autolimitados. No entanto,

¹ Disponível em: [Intoxicação Alimentar: O que é, sintomas, tratamentos e causas](#). Acesso em março de 2025.



em casos mais graves, especialmente entre crianças, idosos e imunossuprimidos, a intoxicação alimentar pode levar à desidratação severa e outras complicações, exigindo atendimento médico imediato (Einstein Saúde). O tratamento baseia-se na hidratação e, em casos específicos, pode envolver medicamentos ou outras intervenções terapêuticas conforme a causa da intoxicação (Rede D'Or São Luiz).

Além da contaminação por micro-organismos, a intoxicação alimentar pode, em algumas situações, resultar de envenenamento, seja de forma acidental, por contato com substâncias químicas nocivas como pesticidas, metais pesados ou produtos de limpeza, seja de maneira intencional, configurando um possível crime contra a saúde pública. O envenenamento alimentar exige uma abordagem diferenciada nos serviços de saúde, incluindo identificação rápida dos agentes tóxicos, administração de antídotos e notificação compulsória aos órgãos de vigilância sanitária e segurança pública (UOL VivaBem)².

A adoção de medidas preventivas é fundamental para reduzir os casos de intoxicação alimentar e envenenamento, exigindo o cumprimento de boas práticas na manipulação de alimentos, monitoramento sanitário rigoroso e implementação de protocolos eficazes de atendimento nos serviços de saúde. Nesse contexto, políticas públicas voltadas à capacitação de profissionais, estruturação de laboratórios para diagnóstico preciso e fortalecimento das ações de fiscalização são essenciais para garantir a segurança alimentar e a proteção da saúde da população (MSD Manuals)³.

O PROJETO DE LEI Nº 75/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de procedimentos

² Disponível em: Intoxicação e envenenamento: o que devo fazer? Acesso em março de 2025.

³ Disponível em: Considerações gerais sobre o envenenamento - Lesões e envenenamentos - Manual MSD Versão Saúde para a Família Acesso em março de 2025.





comunicação foi retirada do texto substitutivo, que agora prevê apenas a notificação imediata dos casos suspeitos ou confirmados.

O substitutivo amplia a lista de procedimentos obrigatórios, prevendo, além da realização de exames clínicos e laboratoriais, a coleta de amostras biológicas do paciente para identificação do agente causador e o encaminhamento de alimentos suspeitos para análise laboratorial. A exigência de manutenção de estoques de antídotos e equipamentos laboratoriais próprios nos hospitais foi suprimida, sendo substituída pela obrigação de seguir protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde.

Outro ponto de modificação relevante é a ênfase na capacitação dos profissionais de saúde. No projeto original, mencionava-se apenas a necessidade de treinamento para identificação de sinais de envenenamento, enquanto o substitutivo determina a capacitação dos profissionais para a identificação e manejo adequado de intoxicação alimentar, abrangendo médicos, enfermeiros e técnicos de laboratório.

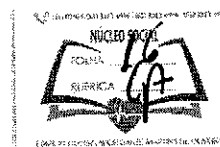
O novo texto também confere papel mais ativo à Secretaria de Estado de Saúde, atribuindo-lhe a responsabilidade de elaborar protocolos clínicos, fornecer suporte técnico e insumos para exames laboratoriais, promover campanhas de educação em saúde e fiscalizar o cumprimento da legislação. Essa ampliação de competências não estava prevista na versão original do projeto.

Por fim, foram acrescentadas penalidades aos estabelecimentos que descumprirem as disposições da lei, sujeitando-os às sanções previstas na legislação sanitária vigente. O artigo referente ao impacto financeiro foi mantido, mas com ajustes na redação para garantir que a execução da lei





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

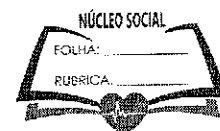


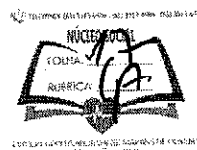
seja coberta por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Diante da análise realizada, verifica-se que o **Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 75/2025** aprimora a proposta original ao estabelecer diretrizes mais detalhadas para o atendimento de pacientes diagnosticados com intoxicação alimentar nos hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso. A nova redação amplia a abordagem preventiva e terapêutica, garantindo a implementação de protocolos clínicos mais eficazes, o fortalecimento da notificação compulsória e a capacitação adequada dos profissionais de saúde.

Considerando a relevância da matéria para a saúde pública e a segurança alimentar, bem como a adequação técnica e jurídica do texto substitutivo, **opina-se pela aprovação do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 75/2025**, por se tratar de uma medida essencial para aprimorar o atendimento hospitalar, prevenir complicações decorrentes da intoxicação alimentar e garantir maior proteção à população do Estado de Mato Grosso.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à comissão de saúde, previdência e assistência social; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal,





jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 75/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, apresentado na sessão do dia 12/03/2025.



ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO CATEQUÊTEUR D'ANGE, AV. JARDIM DE GUANABARA
Nº 1.219-127-PSB

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÕES PERMANENTES - 26ª LEGISLATURA ANO 2025
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

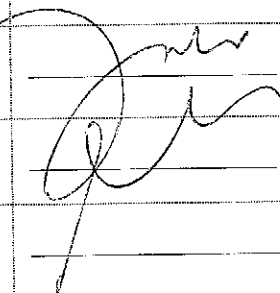
NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 18
RUBRIC: 4A

IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 3ª	ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	29/4/25 10h.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 75/2025				
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO				
APENSAMENTOS:					
SUBSTITUTIVOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01				
EMENDAS:					

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	_____
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	_____
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		
	Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	_____
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	_____
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	_____
	Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	_____
	Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	_____

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.



TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



nucleosocial@al.mt.gov.br | francisco.xavier@al.mt.gov.br

